



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.888-B, DE 2019

(Dos Srs. Eduardo Cury e Alessandro Molon)

Dispõe sobre a Governança da Ordenação Pública Econômica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. GUIGA PEIXOTO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. TIAGO MITRAUD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer reformulado
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece, com base no inciso I do art. 24 da Constituição Federal, normas gerais de governança para a edição, a revisão e a aplicação das normas específicas de direito econômico, ou legislação correlata, em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Os órgãos, entidades e autoridades administrativas, inclusive as autônomas ou independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com competência de ordenação sobre as atividades econômicas e sobre outros atos da vida privada, bem como os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, deverão:

I- adotar processos decisórios orientados pela conformidade legal, pela desburocratização e pela indicação de evidências suficientes quanto à necessidade e adequação das decisões;

II- modular as exigências feitas aos administrados segundo a capacidade real de as autoridades públicas tomarem, de modo tempestivo e fundamentado, as providências respectivas a seu cargo;

III- classificar, em função da experiência e das pesquisas disponíveis, as atividades privadas em níveis crescentes de risco, levando em consideração a probabilidade estatística de incidentes, de danos e de outros efeitos negativos, para definir e graduar:

a) a imposição de deveres e condicionamentos públicos;

b) a preferência pela autorregulação;

c) as políticas de liberalização;

d) os programas e métodos de fiscalização; e

e) as alternativas de aplicação, dosimetria, dispensa e substituição de sanções administrativas;

IV- editar, como condição prévia da atividade fiscalizatória, normas com parâmetros objetivos para identificar as infrações e para preveni-las, bem como para orientar sua repressão;

V- manter o estoque acumulado de regulamentos, atos e orientações práticas de nível infralegal organizado por temas, com a indicação expressa dos

vigentes para cada tema;

VI- fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os administrados e para a sociedade, sem prejuízo às finalidades públicas;

VII- fazer avaliações periódicas da eficácia, do impacto e da atualidade de todas as medidas de ordenação pública e, quando for o caso, sua revisão;

VIII- estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos institucionais e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de práticas que possam impactar o cumprimento de sua missão e a observância desta lei.

§ 1º Caberá a edição de decreto em cada ente da Federação para:

I- definir metas para a redução da quantidade e dos custos da ordenação pública;

II- uniformizar critérios para a organização por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e orientações práticas de nível infralegal;

III- orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e

IV- assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos institucionais e controles internos.

§ 2º Em cada ente da Federação, órgão designado por lei ou decreto observará a execução deste artigo e realizará consultas públicas periódicas a respeito, submetendo ao Chefe do Executivo seu relatório de avaliação, com propostas de correção ou melhoria.

Art. 3º O exercício de competência pública de ordenação sobre atividades econômicas ou sobre as propriedades privadas não poderá levar, de modo direto ou indireto, à expropriação administrativa unilateral de direitos.

§ 1º Dependerá de desapropriação, com prévia declaração de utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação específica, a eficácia individual da medida de ordenação que, por suas características e abrangência, dificulte a ponto de inviabilizar o exercício de direito patrimonial constituído ou retire parcela substancial de seu valor.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a medida de ordenação cujos efeitos restritivos possam ser compensados, de modo imediato e suficiente, por formas alternativas de exercício do direito atingido, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º No exercício das competências a que se refere o art. 2º desta lei os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão as leis nºs 9.784, de 1999, e 9.873, de 1999, quando não possuírem normas legais próprias suficientes.

Art. 5º São direitos em relação à ordenação pública, de natureza individual, coletiva ou difusa:

I- requerer e obter informação e orientação adequada e clara quanto aos deveres e condicionamentos públicos a que estão sujeitas as atividades econômicas e outros atos da vida privada;

II- obter em prazo razoável decisão clara e exaustiva quanto aos requisitos para o deferimento de pleito negado por decisão administrativa ou judicial anterior;

III- buscar proteção contra as medidas de ordenação pública inválidas, bem como contra os métodos coercitivos ilegais ou desleais e outras práticas irregulares das autoridades; e

IV- ter acesso aos órgãos administrativos e judiciais para prevenção ou reparação de danos patrimoniais individuais, coletivos ou difusos causados pela violação dos direitos.

Art. 6º Em todas as etapas e providências de quaisquer processos ou procedimentos administrativos de ordenação, os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão contar com apoio externo, operacional ou técnico, de entidades, empresas ou profissionais, por eles contratados segundo os critérios da especialização, integridade, independência e confiança, devendo os atos decisórios finais dos processos e procedimentos ser examinados e editados internamente.

Art. 7º Fica incluído, no artigo 1º da lei 7.347, de 1985, o seguinte inciso IX:

“IX - à livre organização ou ao exercício da cidadania, da vida civil ou de atividade econômica privada, por interferência, oneração ou barreira burocrática ilegal ou abusiva, bem como por expropriação administrativa ilegal ou abusiva de direitos”.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do primeiro ano seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é baseada em parte da *Proposta acadêmica para a reforma das bases jurídicas da regulação e de sua governança nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal*, divulgada em 4 de abril de 2019 e elaborada pelo Grupo Público da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP e da FGV DIREITO SP, sob a responsabilidade dos professores Carlos Ari Sundfeld (FGV-SP, coordenador), Eduardo Jordão (FGV-RJ), Egon Bockmann Moreira (UFPR), Floriano Azevedo Marques Neto (USP), Gustavo Binenbojm (UERJ), Jacintho Arruda Câmara (PUC-SP), José Vicente Santos de Mendonça (UERJ) e Marçal Justen Filho (ex-UFPR).

Como se sabe, o peso da regulação pública – muitas vezes de eficácia duvidosa – é cada vez maior e inibe o empreendedorismo, a inovação, a livre competição e os avanços de produtividade.

Nesse sentido, é preciso aumentar a qualidade das relações entre poder público e privado, aumentando a eficácia quanto às finalidades públicas e eliminando interferências e exigências que não deviam existir ou que já tenham perdido utilidade, as que não gerem bons resultados (por serem improdutivas, limitarem de modo indevido a competição entre agentes econômicos ou afetarem a eficiência econômica, p.ex.) ou ainda que, por excessos de burocracia, incentivem a corrupção.

Para isso acontecer é preciso que, periódica e obrigatoriamente, todas as medidas estatais de ordenação¹ sobre a liberdade econômica passem por avaliação efetiva, dando base técnica para sua revisão pelas autoridades, com ampla participação dos afetados e beneficiados.

As ordenações estatais sobre a economia são sim importantes. Mas também elas precisam ser ordenadas. Afinal, a livre iniciativa é um valor

¹ Por segurança jurídica, o projeto optou pelo termo “ordenação” ao invés de “regulação”, de uso mais comum (o qual, não obstante, nesta exposição inicial também é usado como sinônimo, por neste caso se destinar a um público maior) ou mesmo “poder de polícia”, mais antigo. A palavra “ordenação” é a correta na hipótese pela necessidade de harmonia com a linguagem constitucional. É que o art. 174 da Constituição de 1988 empregou o termo “regulação” como gênero, englobando como espécies não só a função de “fiscalização”, mas também a de “incentivo” e a de “planejamento”. Exemplos de uso dos termos “ordenação” ou “ordenar” em harmonia com o projeto podem ser encontrados nos arts. 21, IX, 178, 182, caput, e 238 da Constituição. Ademais, o termo “ordenação” está presente na doutrina brasileira justamente com o sentido aqui utilizado (p.ex., Carlos Ari Sundfeld, *Direito Administrativo Ordenador*, S. Paulo, Malheiros, 1993).

constitucional (CF, art. 1º, IV e art. 170, caput). Mas até hoje ela não mereceu uma lei nacional estruturante, ao contrário de outros valores constitucionais do art. 170, como a proteção do trabalho humano (feita pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e outras leis), do consumidor (Código de Defesa do Consumidor), do meio ambiente (objeto de várias leis nacionais) e mesmo das empresas de pequeno porte (Estatuto Nacional da Microempresa - lei complementar 123, de 2006).

O que inspira a proposta? A concepção de que as múltiplas ordenações estatais sobre a vida privada não devem ser aceitas como dados naturais ou como desejáveis por princípio, tampouco podem se prolongar por simples inércia. Em si, bons propósitos regulatórios são inúteis. O que vale é a capacidade de realizar fins públicos, ao menor custo para a sociedade. O estado que intervém na economia privada deve ter o ônus permanente da prova. É isso que a presente proposição pretende – e precisa – assegurar.

O que se propõe, portanto, é uma lei que, com breves dispositivos, impeça o exercício descontrolado da função estatal de ordenar a vida econômica privada, evitando a ineficácia da regulação e as capturas, além de garantir o ambiente vital para a atuação dos agentes econômicos, que são regidos pelo direito privado.

A reforma da “Governança da Ordenação Pública Econômica” disposto nesta proposição contém normas gerais, aplicáveis em todos os âmbitos da Federação, sobre a estruturação dos processos decisórios e do controle interno, ligados à ordenação pública. Além disso, regulam em linhas gerais o dever de permanente revisão e avaliação da ordenação para viabilizar a permanente prevenção e eliminação de problemas de eficácia, bem como das ineficiências, desvios e excessos estatais.

Impõe-se aos administradores públicos o dever de implementar amplo programa de compilação e de revisão das exigências regulatórias hoje existentes. O objetivo é dar clareza à regulação existente, além de diminuir a quantidade e os custos da ordenação para a sociedade ou para os agentes econômicos e também eliminar excessos cristalizados, sem prejuízo da proteção das finalidades públicas. O programa de revisão terá caráter permanente, com o engajamento não só dos órgãos setoriais, mas também dos Chefes do Poder Executivo e dos órgãos centrais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Manda-se observar, ainda, em todos os níveis da Federação, no campo da ordenação pública, a legislação federal administrativa geral (como a lei de

processo administrativo federal, que o Superior Tribunal de Justiça já vem aplicando em casos estaduais e municipais, e a lei de prazos de prescrição administrativa relativa ao exercício da fiscalização, entre outras). O objetivo, alinhado com os princípios constitucionais, é proteger a segurança jurídica, a eficiência e a transparência públicas, bem como os direitos dos usuários dos serviços burocráticos da administração. Em suma, a presente proposta é uma oportunidade de organizar e passar a limpo a burocracia brasileira.

Esta é a síntese das razões jurídicas, econômicas e políticas que justificam a reforma aqui sugerida. Dada a importância do tema e da necessidade de aprimorar o desenho institucional da governança para a ordenação pública econômica em todos os entes da Federação, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

Deputado ALESSANDRO MOLON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995*)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995*)

LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

.....

.....

LEI N° 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.859-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (*“Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009”*)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
 III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

.....

.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

I - ao meio-ambiente;
 II - ao consumidor;
 III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990*)

V - por infração da ordem econômica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação*)

VI - à ordem urbanística. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014*)

VIII - ao patrimônio público e social. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial*)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas

microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.888, DE 2019

Dispõe sobre a Governança da Ordenação Pública Econômica.

Autores: Deputados EDUARDO CURY E ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.888, de 2019, de autoria dos Deputados Eduardo Cury e Alessandro Molon, dispõe sobre a governança da ordenação pública econômica, e essencialmente estabelece, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, normas gerais de governança para a edição, a revisão e a aplicação das normas específicas de direito econômico, ou legislação correlata, em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica.

A proposição estabelece, aos órgãos, entidades e autoridades administrativas com competência de ordenação sobre as atividades econômicas e sobre outros atos da vida privada, bem como aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, diretrizes de atuação voltadas à desburocratização, à conformidade legal de sua atuação, e à verificação de evidências quanto à necessidade e adequação de suas decisões, dentre diversos outros aspectos, nos termos dos incisos e parágrafos do art. 2º.

Ademais, o art. 3º determina que o exercício de competência pública de ordenação sobre atividades econômicas ou sobre as propriedades privadas não poderá levar à expropriação administrativa unilateral de direitos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210275220200>

CD210275220200*

Estabelece ainda a proposição, por meio do art. 4º, que, no exercício de sua competência de ordenação sobre as atividades econômicas e sobre outros atos da vida privada, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão, quando não possuírem normas legais próprias suficientes, a Leis nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e a Lei nº 9.873, de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta.

Já o art. 5º dispõe que são direitos em relação à ordenação pública:

- requerer e obter informação e orientação adequada e clara quanto aos deveres e condicionamentos públicos a que estão sujeitas as atividades econômicas e outros atos da vida privada;
- obter em prazo razoável decisão clara e exaustiva quanto aos requisitos para o deferimento de pleito negado por decisão administrativa ou judicial anterior;
- buscar proteção contra as medidas de ordenação pública inválidas, bem como contra os métodos coercitivos ilegais ou desleais e outras práticas irregulares das autoridades; e
- ter acesso aos órgãos administrativos e judiciais para prevenção ou reparação de danos patrimoniais individuais, coletivos ou difusos causados pela violação dos direitos.

O art. 6º estabelece que, em todas as etapas e providências de quaisquer processos ou procedimentos administrativos de ordenação, os órgãos e entidades poderão contar com apoio externo, operacional ou técnico, de entidades, empresas ou profissionais, por eles contratados segundo os critérios da especialização, integridade, independência e confiança, devendo os atos decisórios finais dos processos e procedimentos ser examinados e editados internamente.

O art. 7º inclui o inciso IX ao art. 1º da lei 7.347, de 1985, que disciplina a ação civil pública, de maneira a dispor que essa modalidade de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210275220200>



ação também incluirá danos morais e patrimoniais causados à livre organização ou ao exercício da cidadania, da vida civil ou de atividade econômica privada, por interferência, oneração ou barreira burocrática ilegal ou abusiva, bem como por expropriação administrativa ilegal ou abusiva de direitos.

Por fim, o art. 8º estabelece que a Lei decorrente da proposição entra em vigor em 1º de janeiro do primeiro ano seguinte à sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foram distribuídas a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição trata de tema relevante ao direito econômico, uma vez que, ao dispor sobre governança da ordenação pública econômica, estabelece – no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – normas gerais para a edição, a revisão e a aplicação das normas específicas de direito econômico, ou legislação correlata, em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica.

Mais especificamente, a proposição determina, aos órgãos, entidades e autoridades administrativas com competência de ordenação sobre as atividades econômicas e sobre outros atos da vida privada, diretrizes de atuação voltadas à desburocratização, à conformidade legal de sua atuação, e à verificação de evidências quanto à necessidade e adequação de suas decisões, dentre diversos outros aspectos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210275220200>



A proposição também estabelece direitos aos particulares em face do exercício de ordenação sobre atividades econômicas ou propriedades privadas, como os relativos a:

- não sofrer expropriação administrativa unilateral de direitos em decorrência do exercício, pelas autoridades, de competência pública de ordenação sobre atividades econômicas
- requerer e obter informação e orientação adequada e clara quanto aos deveres e condicionamentos públicos a que estão sujeitas as atividades econômicas e outros atos da vida privada;
- obter em prazo razoável decisão clara e exaustiva quanto aos requisitos para o deferimento de pleito negado por decisão administrativa ou judicial anterior;
- buscar proteção contra as medidas de ordenação pública inválidas, bem como contra os métodos coercitivos ilegais ou desleais e outras práticas irregulares das autoridades; e
- ter acesso aos órgãos administrativos e judiciais para prevenção ou reparação de danos patrimoniais individuais, coletivos ou difusos causados pela violação dos direitos.

Ademais, a proposição altera a Lei nº 7.347, de 1985, que disciplina a ação civil pública, de maneira a dispor que essa modalidade de ação também incluirá danos morais e patrimoniais causados à livre organização ou ao exercício da cidadania, da vida civil ou de atividade econômica privada, por interferência, oneração ou barreira burocrática ilegal ou abusiva, bem como por expropriação administrativa ilegal ou abusiva de direitos.

A proposição também estabelece que, ao exercerem sua competência de ordenação sobre as atividades econômicas, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão, quando não possuírem normas legais próprias suficientes, a Leis nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e a Lei nº 9.873, de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2102752202000>



1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta.

De acordo com a justificação dos autores, a presente proposição é baseada em parte de proposta acadêmica para a reforma das bases jurídicas da regulação e de sua governança nos âmbitos Municipal, Estadual, Distrital e Federal elaborada pelo Grupo Público da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP e da FGV DIREITO SP, sob a responsabilidade dos professores Carlos Ari Sundfeld (FGV-SP, coordenador), Eduardo Jordão (FGV-RJ), Egon Bockmann Moreira (UFPR), Floriano Azevedo Marques Neto (USP), Gustavo Binenbojm (UERJ), Jacintho Arruda Câmara (PUC-SP), José Vicente Santos de Mendonça (UERJ) e Marçal Justen Filho (ex-UFPR).

Os atores apontam que o peso da regulação pública – muitas vezes de eficácia duvidosa – é cada vez maior e inibe o empreendedorismo, a inovação, a livre competição e os avanços de produtividade. Nesse sentido, defendem a necessidade de eliminar interferências ou exigências que não deviam existir ou que tenham perdido utilidade, que não gerem bons resultados ou ainda que, por excessos de burocracia, incentivem a corrupção. Assim, apontam ser necessário que, periódica e obrigatoriamente, todas as medidas de ordenação sobre a liberdade econômica passem por avaliação efetiva, dando base técnica para sua revisão pelas autoridades, com ampla participação dos afetados e beneficiados.

Os autores defendem que a presente proposição, por meio de poucos dispositivos, contribui para impedir o exercício descontrolado da função estatal de ordenar a vida econômica privada, evitando a ineficácia da regulação e as capturas regulatórias, além de garantir o ambiente vital para a atuação dos agentes econômicos, que são regidos pelo direito privado.

Dessa forma, apontam os autores que o presente projeto de lei contém normas gerais, aplicáveis em todos os âmbitos da Federação, sobre a estruturação dos processos decisórios e do controle interno, ligados à ordenação pública, e dispõe sobre o dever de permanente revisão e avaliação da ordenação para viabilizar a permanente prevenção e eliminação de



problemas de eficácia, ineficiência, desvios e excessos das normas, para conferir clareza à regulação existente, e para diminuir a quantidade e os custos da ordenação para a sociedade e os agentes econômicos.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória. Há que se destacar que a presente proposição complementa a recente Lei nº 13.874, de 2019 – Lei da Liberdade Econômica, e em nenhum aspecto é com ela conflitante. Não obstante, os dispositivos apresentados são importantes em face da clareza e objetividade com que são redigidos.

Ademais, consideramos ser essencial desburocratizar o País, permitindo que os agentes econômicos não sofram, em decorrência da ação do Estado, restrições desnecessárias e contraproducentes ao exercício de suas atividades produtivas.

É oportuno destacar que, nos termos do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito econômico, sendo que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Dessa forma, estando as disposições da proposição inseridas no âmbito do Direito Econômico, a União é apta a editar normas gerais cujo cumprimento é compulsório por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Não vislumbramos, portanto, vício de iniciativa no projeto de lei em análise.

Desta forma, estamos plenamente convictos da relevância da presente proposição para o aprimoramento de nosso ambiente de negócios e para o desenvolvimento e modernização de nossa economia.

Dessa forma, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.888, de 2019.**

Sala da Comissão, em 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210275220200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 30/04/2021 10:47 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 4888/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.888, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.888/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guiga Peixoto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Norma Pereira, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Geninho Zuliani, Hugo Leal, Jesus Sérgio, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp, Juninho do Pneu, Neri Geller e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217239583100>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.888, DE 2019

Dispõe sobre a Governança da Ordenação Pública Econômica.

Autor: Deputado EDUARDO CURY e ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame prescreve normas de governança para a edição, revisão e aplicação de regras que regulamentam o ambiente econômico.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216803691900>



* C D 2 1 6 8 0 3 6 9 1 9 0 0 *

O projeto de lei em análise constitui verdadeiro esforço legislativo com foco na racionalização da atividade reguladora do Estado.

As regras de governança propostas pretendem que o Estado, ao intervir no domínio econômico e na esfera privada, o faça de forma adequada, necessária, razoável, proporcional e planejada, considerando não apenas suas intenções, mas também os impactos diretos e indiretos de suas decisões.

Neste esforço o projeto de lei enfrenta temas importantes para o amadurecimento da governança e da atuação das instituições de todos os entes da federação que emitem ordenações sobre a atividade econômica, sobre outros atos da vida privada, bem como os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas. Dentre as regras previstas, destacam-se:

- a obrigação de que constem nos processos decisórios da Administração Pública evidências suficientes quanto à necessidade e adequação das decisões;
- a definição do modelo regulatório que incidirá sobre determinada atividade econômica em razão do seu risco efetivo, considerando a probabilidade estatística de incidentes, de danos e de outros efeitos negativos;
- a previsão de revisão periódica e a necessidade de indicação de prazo de vigência para as regulações;
- a disciplina sobre a expropriação regulatória, prescrevendo necessária desapropriação para que as regulações que esvaziem o sentido econômico determinada atividade sejam eficazes;
- a consolidação da incidência das Leis nº 9.784, de 1999, e 9.873, de 1999, sobre os entes federativos que não possuem regras de processo administrativo;
- a garantia de direitos individuais, coletivos e difusos à informação, transparência e lealdade da Administração Pública na edição e aplicação das normas regulatórias; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216803691900>



* C D 2 1 6 8 0 3 6 9 1 9 0 0 *

- a autorização para a contratação de profissionais especializados pela Administração Pública para a edição de novas regras regulatórias.

O projeto também prescreve que cada ente da federação deverá prever em decreto a forma e delineamento da implementação destas regras, de modo que se adaptem à sua realidade local e capacidade institucional.

Com base na breve descrição trazida acima é perceptível o esforço de garantir maior segurança jurídica e proteção aos destinatários das regras de direito econômico, trazendo previsibilidade à sua atuação e reduzindo os riscos de custos da atividade econômica no Brasil.

Além disso, o projeto fomenta o aprimoramento da capacidade institucional e o aumento da qualidade da ordenação, tornando a própria Administração Pública mais efetiva e eficiente em sua atuação, reduzindo os custos operacionais de fiscalização e a assertividade das sanções aplicadas.

Entendo que, indiretamente, o projeto, inclusive, tem a condição de melhorar a qualidade de nossa democracia. Isso porque, em razão do aprimoramento técnico da ordenação e da sua compreensão pelos cidadãos, haverá um aumento da legitimidade da atuação administrativa.

Entendo pertinente também reconhecer a qualidade do presente projeto de lei e dos seus autores originários, o Grupo Público da Sociedade Brasileira de Direito Público - SBDP e da FGV DIREITO SP, sob a responsabilidade dos professores Carlos Ari Sundfeld (FGV-SP, coordenador), Eduardo Jordão (FGV-RJ), Egon Bockmann Moreira (UFPR), Floriano Azevedo Marques Neto (USP), Gustavo Binenbojm (UERJ), Jacintho Arruda Câmara (PUC-SP), José Vicente Santos de Mendonça (UERJ) e Marçal Justen Filho (ex-UFPR), que congregam alguns dos expoentes do Direito Administrativo Econômico da atualidade.

Todavia, durante o trâmite nesta comissão, a proposição recebeu importantes contribuições do Partido dos Trabalhadores, motivo pelo qual, no intento de aprimorar a proposição extremamente meritória em análise, apresento substitutivo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216803691900>



Posto isso, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 4.888, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216803691900>



* C D 2 1 6 8 0 3 6 9 1 9 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.888, DE 2019

Dispõe sobre a Governança da Ordenação Pública Econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece, com base no inciso I do art. 24 da Constituição Federal, normas gerais de governança para a edição, a revisão e a aplicação das normas específicas de direito econômico, ou legislação correlata, em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º No âmbito dos Municípios, a adoção das medidas administrativas previstas nesta lei será adaptada ao nível de complexidade da ordenação pública existente e aos recursos públicos disponíveis.

§2º Municípios com menos de 50 (cinquenta) mil habitantes devem observar o disposto nesta Lei 3 (três) anos após a sua vigência.

Art. 2º Respeitados o pacto federativo, a independência entre os poderes e os princípios que regem a autonomia da administração, os órgãos, entidades e autoridades administrativas, inclusive as autônomas ou independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com competência de ordenação sobre as atividades econômicas e os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, deverão:

I - adotar processos decisórios orientados pela conformidade legal, pela desburocratização e pela indicação de evidências suficientes quanto à necessidade e adequação das decisões;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216803691900>



II - modular as exigências feitas aos administrados segundo a capacidade real de as autoridades públicas tomarem, de modo tempestivo e fundamentado, as providências respectivas a seu cargo;

III - sempre que possível, razoável e necessário para evitar medidas administrativas excessivas, adotar classificação das atividades privadas em níveis crescentes de risco, levando em consideração a probabilidade estatística de incidentes, de danos e de outros efeitos negativos, para definir e graduar:

- a) a imposição de deveres e condicionamentos públicos;
- b) a preferência pela autorregulação;
- c) as políticas para autorização das atividades econômicas
- d) os programas e métodos de fiscalização; e
- e) as alternativas de aplicação, dosimetria, dispensa e substituição de sanções administrativas;

IV - editar, como condição prévia da atividade fiscalizatória de caráter geral, normas com parâmetros objetivos para identificar as infrações e para preveni-las, bem como para orientar sua repressão;

V - manter o estoque acumulado de regulamentos, atos e orientações práticas de nível infralegal organizado por temas, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

VI - fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os administrados e para a sociedade, sem prejuízo às finalidades públicas;

VII - fazer avaliações periódicas da eficácia, do impacto e da atualidade de todas as medidas de ordenação pública e, quando for o caso, sua revisão;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216803691900>



* C D 2 1 6 8 0 3 6 9 1 9 0 0 *

VIII - estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos institucionais e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de práticas que possam impactar o cumprimento de sua missão e a observância desta lei.

§1º Caberá a edição de decreto em cada ente da Federação para:

I - definir metas para a redução da quantidade e dos custos da ordenação pública;

II - uniformizar critérios para a organização por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e orientações práticas de nível infralegal;

III - orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e

IV - assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos institucionais e controles internos.

§2º Em cada ente da Federação, órgão designado por lei ou decreto observará a execução deste artigo e realizará consultas públicas periódicas a respeito, submetendo ao Chefe do Executivo seu relatório de avaliação, com propostas de correção ou melhoria.

Art. 3º O exercício, em relação a atividades econômicas ou propriedades privadas, de competência pública de ordenação sem caráter sancionatório não poderá levar à desapropriação unilateral de direitos na via administrativa, de modo direto ou indireto.

§1º Dependerá de desapropriação amigável ou por processo judicial, nos termos da legislação específica, a eficácia individual da medida de ordenação sem caráter sancionatório que, por suas características e abrangência, dificulte a ponto de inviabilizar o exercício de direito patrimonial constituído ou retire a parcela mais substancial de seu valor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216803691900>



* C D 2 1 6 8 0 3 6 9 1 9 0 0 *

§2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a medida de ordenação cujos efeitos restritivos possam ser compensados, de modo imediato e suficiente, por formas alternativas de exercício do direito atingido, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º São direitos de natureza individual, coletiva e difusa em relação à ordenação pública:

I - requerer e obter informação e orientação adequada e clara quanto aos deveres e condicionamentos públicos a que estão sujeitas as atividades econômicas e outros atos da vida privada;

II - obter em prazo razoável decisão clara e exaustiva quanto aos requisitos para o deferimento de pleito negado por decisão administrativa ou judicial anterior;

III - buscar proteção contra as medidas de ordenação pública inválidas, bem como contra os métodos coercitivos ilegais ou desleais e outras práticas irregulares das autoridades; e

IV - ter acesso aos órgãos administrativos e judiciários para prevenção ou reparação de danos patrimoniais individuais, coletivos ou difusos causados pela violação dos direitos.

Art. 5º A integridade, a independência e a confiança do contratado são critérios de qualificação técnica na contratação de assessoria para a elaboração de atos de ordenação pública econômica, que poderão ser aferidas pela documentação pertinente, entre os quais:

I - certificação por agências independentes com reconhecimento nacional ou internacional; e

II - demonstração, na forma do ato convocatório, de inexistência de relação atual, recente ou habitual com agente econômico relevante.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216803691900>



* C D 2 1 6 8 0 3 6 9 1 9 0 0 *

Art. 6º Quando não possuírem normas legais próprias, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão a Lei nº 9.784, de 1999, e a Lei nº 9.873, de 1999, no exercício de suas competências administrativas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216803691900>



* C D 2 1 6 8 0 3 6 9 1 9 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.888, DE 2019

Dispõe sobre a Governança da Ordenação Pública Econômica.

Autor: Deputado EDUARDO CURY e
ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

PARECER REFORMULADO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia de hoje, durante a apreciação deste Projeto de Lei, foi dado conhecimento ao Colegiado que a Bancada do Partido dos Trabalhadores havia apresentado Destaque que visava suprimir a expressão “**e os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas**” do Substitutivo que este nobre Deputado havia oferecido à matéria.

Nos termos regimentais, houve primeiro a votação do meu parecer, o qual foi aprovado, sendo ressalvada a parte destacada do Substitutivo.

Então, na sequência, ocorreu a votação do referido Destaque Supressivo, que foi aprovado, contra o meu voto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210005075500>



Posto isso, apresento meu parecer Reformulado que é pela
APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.888, de 2019, na forma do Substitutivo
anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210005075500>



* C D 2 1 0 0 0 5 0 7 5 5 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.888, DE 2019

Dispõe sobre a Governança da Ordenação Pública Econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece, com base no inciso I do art. 24 da Constituição Federal, normas gerais de governança para a edição, a revisão e a aplicação das normas específicas de direito econômico, ou legislação correlata, em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º No âmbito dos Municípios, a adoção das medidas administrativas previstas nesta lei será adaptada ao nível de complexidade da ordenação pública existente e aos recursos públicos disponíveis.

§2º Municípios com menos de 50 (cinquenta) mil habitantes devem observar o disposto nesta Lei 3 (três) anos após a sua vigência.

Art. 2º Respeitados o pacto federativo, a independência entre os poderes e os princípios que regem a autonomia da administração, os órgãos, entidades e autoridades administrativas, inclusive as autônomas ou independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com competência de ordenação sobre as atividades econômicas, deverão:

I - adotar processos decisórios orientados pela conformidade legal, pela desburocratização e pela indicação de evidências suficientes quanto à necessidade e adequação das decisões;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210005075500>



II - modular as exigências feitas aos administrados segundo a capacidade real de as autoridades públicas tomarem, de modo tempestivo e fundamentado, as providências respectivas a seu cargo;

III - sempre que possível, razoável e necessário para evitar medidas administrativas excessivas, adotar classificação das atividades privadas em níveis crescentes de risco, levando em consideração a probabilidade estatística de incidentes, de danos e de outros efeitos negativos, para definir e graduar:

- a) a imposição de deveres e condicionamentos públicos;
- b) a preferência pela autorregulação;
- c) as políticas para autorização das atividades econômicas
- d) os programas e métodos de fiscalização; e
- e) as alternativas de aplicação, dosimetria, dispensa e sanções administrativas;

IV - editar, como condição prévia da atividade fiscalizatória de caráter geral, normas com parâmetros objetivos para identificar as infrações e para preveni-las, bem como para orientar sua repressão;

V - manter o estoque acumulado de regulamentos, atos e orientações práticas de nível infralegal organizado por temas, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

VI - fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os administrados e para a sociedade, sem prejuízo às finalidades públicas;

VII - fazer avaliações periódicas da eficácia, do impacto e da atualidade de todas as medidas de ordenação pública e, quando for o caso, sua revisão;



A standard linear barcode is positioned vertically on the left. To its right, the number '60210005075500*' is printed in a large, bold, black font.

VIII - estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos institucionais e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de práticas que possam impactar o cumprimento de sua missão e a observância desta lei.

§1º Caberá a edição de decreto em cada ente da Federação para:

I - definir metas para a redução da quantidade e dos custos da ordenação pública;

II - uniformizar critérios para a organização por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e orientações práticas de nível infralegal;

III - orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e

IV - assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos institucionais e controles internos.

§2º Em cada ente da Federação, órgão designado por lei ou decreto observará a execução deste artigo e realizará consultas públicas periódicas a respeito, submetendo ao Chefe do Executivo seu relatório de avaliação, com propostas de correção ou melhoria.

Art. 3º O exercício, em relação a atividades econômicas ou propriedades privadas, de competência pública de ordenação sem caráter sancionatório não poderá levar à desapropriação unilateral de direitos na via administrativa, de modo direto ou indireto.

§1º Dependerá de desapropriação amigável ou por processo judicial, nos termos da legislação específica, a eficácia individual da medida de ordenação sem caráter sancionatório que, por suas características e abrangência, dificulte a ponto de inviabilizar o exercício de direito patrimonial constituído ou retire a parcela mais substancial de seu valor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210005075500>



* C D 2 1 0 0 0 5 0 7 5 5 0 0

§2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a medida de ordenação cujos efeitos restritivos possam ser compensados, de modo imediato e suficiente, por formas alternativas de exercício do direito atingido, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º São direitos de natureza individual, coletiva e difusa em relação à ordenação pública:

I - requerer e obter informação e orientação adequada e clara quanto aos deveres e condicionamentos públicos a que estão sujeitas as atividades econômicas e outros atos da vida privada;

II - obter em prazo razoável decisão clara e exaustiva quanto aos requisitos para o deferimento de pleito negado por decisão administrativa ou judicial anterior;

III - buscar proteção contra as medidas de ordenação pública inválidas, bem como contra os métodos coercitivos ilegais ou desleais e outras práticas irregulares das autoridades; e

IV - ter acesso aos órgãos administrativos e judiciais para prevenção ou reparação de danos patrimoniais individuais, coletivos ou difusos causados pela violação dos direitos.

Art. 5º A integridade, a independência e a confiança do contratado são critérios de qualificação técnica na contratação de assessoria para a elaboração de atos de ordenação pública econômica, que poderão ser aferidas pela documentação pertinente, entre os quais:

I - certificação por agências independentes com reconhecimento nacional ou internacional; e

II - demonstração, na forma do ato convocatório, de inexistência de relação atual, recente ou habitual com agente econômico relevante.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210005075500>



Art. 6º Quando não possuírem normas legais próprias, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão a Lei nº 9.784, de 1999, e a Lei nº 9.873, de 1999, no exercício de suas competências administrativas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210005075500>



* C D 2 1 0 0 0 5 0 7 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 10/12/2021 10:10 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL 4888/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.888, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.888/2019, com Substitutivo, conforme as alterações decorrentes do Destaque nº 1, nos termos do Parecer reformulado do Relator, Deputado Tiago Mitraud,

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Fernanda Melchionna, Kim Kataguiri, Lucas Gonzalez, Lucas Vergilio, Paulo Vicente Caleffi, Pedro Augusto Bezerra, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210775982800>



* C D 2 1 0 7 7 5 9 8 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 4.888, DE 2019**

Apresentação: 10/12/2021 10:10 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 4888/2019

SBT-A n.1

Dispõe sobre a Governança da Ordenação Pública Econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece, com base no inciso I do art. 24 da Constituição Federal, normas gerais de governança para a edição, a revisão e a aplicação das normas específicas de direito econômico, ou legislação correlata, em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º No âmbito dos Municípios, a adoção das medidas administrativas previstas nesta lei será adaptada ao nível de complexidade da ordenação pública existente e aos recursos públicos disponíveis.

§2º Municípios com menos de 50 (cinquenta) mil habitantes devem observar o disposto nesta Lei 3 (três) anos após a sua vigência.

Art. 2º Respeitados o pacto federativo, a independência entre os poderes e os princípios que regem a autonomia da administração, os órgãos, entidades e autoridades administrativas, inclusive as autônomas ou independentes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com competência de ordenação sobre as atividades econômicas, deverão:

I - adotar processos decisórios orientados pela conformidade legal, pela desburocratização e pela indicação de evidências suficientes quanto à necessidade e adequação das decisões;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215527384000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - modular as exigências feitas aos administrados segundo a capacidade real de as autoridades públicas tomarem, de modo tempestivo e fundamentado, as providências respectivas a seu cargo;

III - sempre que possível, razoável e necessário para evitar medidas administrativas excessivas, adotar classificação das atividades privadas em níveis crescentes de risco, levando em consideração a probabilidade estatística de incidentes, de danos e de outros efeitos negativos, para definir e graduar:

- a) a imposição de deveres e condicionamentos públicos;
- b) a preferência pela autorregulação;
- c) as políticas para autorização das atividades econômicas
- d) os programas e métodos de fiscalização; e
- e) as alternativas de aplicação, dosimetria, dispensa e substituição de sanções administrativas;

IV - editar, como condição prévia da atividade fiscalizatória de caráter geral, normas com parâmetros objetivos para identificar as infrações e para preveni-las, bem como para orientar sua repressão;

V - manter o estoque acumulado de regulamentos, atos e orientações práticas de nível infralegal organizado por temas, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

VI - fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os administrados e para a sociedade, sem prejuízo às finalidades públicas;

VII - fazer avaliações periódicas da eficácia, do impacto e da atualidade de todas as medidas de ordenação pública e, quando for o caso, sua revisão;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos institucionais e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de práticas que possam impactar o cumprimento de sua missão e a observância desta lei.

§1º Caberá a edição de decreto em cada ente da Federação para:

I - definir metas para a redução da quantidade e dos custos da ordenação pública;

II - uniformizar critérios para a organização por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e orientações práticas de nível infralegal;

III - orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e

IV - assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos institucionais e controles internos.

§2º Em cada ente da Federação, órgão designado por lei ou decreto observará a execução deste artigo e realizará consultas públicas periódicas a respeito, submetendo ao Chefe do Executivo seu relatório de avaliação, com propostas de correção ou melhoria.

Art. 3º O exercício, em relação a atividades econômicas ou propriedades privadas, de competência pública de ordenação sem caráter sancionatório não poderá levar à desapropriação unilateral de direitos na via administrativa, de modo direto ou indireto.

§1º Dependerá de desapropriação amigável ou por processo judicial, nos termos da legislação específica, a eficácia individual da medida de ordenação sem caráter sancionatório que, por suas características e abrangência, dificulte a ponto de inviabilizar o exercício de direito patrimonial constituído ou retire a parcela mais substancial de seu valor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a medida de ordenação cujos efeitos restritivos possam ser compensados, de modo imediato e suficiente, por formas alternativas de exercício do direito atingido, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º São direitos de natureza individual, coletiva e difusa em relação à ordenação pública:

I - requerer e obter informação e orientação adequada e clara quanto aos deveres e condicionamentos públicos a que estão sujeitas as atividades econômicas e outros atos da vida privada;

II - obter em prazo razoável decisão clara e exaustiva quanto aos requisitos para o deferimento de pleito negado por decisão administrativa ou judicial anterior;

III - buscar proteção contra as medidas de ordenação pública inválidas, bem como contra os métodos coercitivos ilegais ou desleais e outras práticas irregulares das autoridades; e

IV - ter acesso aos órgãos administrativos e judiciais para prevenção ou reparação de danos patrimoniais individuais, coletivos ou difusos causados pela violação dos direitos.

Art. 5º A integridade, a independência e a confiança do contratado são critérios de qualificação técnica na contratação de assessoria para a elaboração de atos de ordenação pública econômica, que poderão ser aferidas pela documentação pertinente, entre os quais:

I - certificação por agências independentes com reconhecimento nacional ou internacional; e

II - demonstração, na forma do ato convocatório, de inexistência de relação atual, recente ou habitual com agente econômico relevante.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Quando não possuírem normas legais próprias, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão a Lei nº 9.784, de 1999, e a Lei nº 9.873, de 1999, no exercício de suas competências administrativas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente

Apresentação: 10/12/2021 10:10 - CTASP
SBT-A 1 CTASP => PL 4888/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215527384000>

FIM DO DOCUMENTO